



POLÍTICA DE ASILO

O objetivo da política de asilo da UE é conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional num dos Estados-Membros e assegurar a observância do princípio da não repulsão. Para este efeito, a União Europeia está a envidar esforços para criar um Sistema Europeu Comum de Asilo.

BASE JURÍDICA

- Artigo 67.º, n.º 2, e artigos 78.º e 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- Artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

OBJETIVOS

A UE pretende desenvolver uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária com o intuito de conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional, assim como assegurar a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve ser coerente com a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, e o seu Protocolo de 31 de janeiro de 1967. Nem o TFUE nem a Carta estabelecem uma definição dos termos «asilo» e «refugiado», mas ambos remetem expressamente para a Convenção de Genebra e o seu Protocolo.

REALIZAÇÕES

A. Os progressos na sequência dos Tratados de Amesterdão e de Nice

Com o Tratado de Maastricht, em 1993, a cooperação intergovernamental já existente em matéria de asilo passou a fazer parte do quadro institucional da UE. Como principal ator, coube ao Conselho associar a Comissão aos seus trabalhos e informar o Parlamento sobre as suas iniciativas em matéria de asilo. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) não possuía competência em questões relacionadas com o asilo.

O Tratado de Amesterdão veio conferir, em 1999, novas competências às instituições da União que lhe permitem elaborar textos legislativos em matéria de asilo de acordo com um mecanismo institucional específico: um período transitório de cinco anos com o direito de iniciativa partilhado entre a Comissão e os Estados-Membros e a decisão por unanimidade no Conselho a ocorrer após consulta do Parlamento. O Tribunal



de Justiça da União Europeia passou também a dispor de competências em casos específicos. O Tratado de Amesterdão previa também que, uma vez terminada esta primeira fase de cinco anos, o Conselho pudesse decidir a aplicação do processo normal de codecisão, tomando daí em diante as suas decisões por maioria qualificada. O Conselho deliberou neste sentido no final de 2004, sendo o processo de codecisão (agora designado processo legislativo ordinário) aplicado desde 2005.

Com a adoção do Programa de Tampere, em outubro de 1999, o Conselho Europeu decidiu que a aplicação de um sistema europeu comum deveria ocorrer em duas fases: a adoção de normas mínimas comuns, a curto prazo, deveria conduzir a um processo comum e a um estatuto uniforme para aqueles a quem é concedido asilo válido a longo prazo em toda a União.

Esta situação deu origem à chamada «primeira fase» do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) a partir de 1999-2004, que estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos pedidos de asilo (e substitui a Convenção Internacional/Intergovernamental de Dublin de 1990), incluindo a criação da base de dados dactiloscópicos da UE sobre pedidos de asilo (Eurodac) para a armazenagem e a comparação de dados dactiloscópicos. Define igualmente normas mínimas comuns a que os Estados-Membros devem aderir no contexto do acolhimento dos requerentes de asilo, determinadas qualificações para a proteção internacional e a natureza da proteção concedida, bem como os procedimentos estabelecidos para a concessão e retirada do estatuto de refugiado. Outra legislação veio contemplar a proteção temporária no caso de um afluxo maciço.

Em novembro de 2004, o Programa de Haia apelava a que os instrumentos e medidas da segunda fase fossem adotados até ao final de 2010, destacando a ambição da UE de ir além de normas mínimas e desenvolver um procedimento de asilo único que incluísse garantias comuns e um estatuto uniforme para as pessoas a quem fosse concedida proteção. No Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, de 2008, este prazo foi adiado para 2012.

B. O Tratado de Lisboa

O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em dezembro de 2009, veio modificar esta situação, ao transformar as medidas em matéria de asilo que visavam estabelecer normas mínimas na criação de um sistema comum prevendo um estatuto uniforme e procedimentos uniformes.

O Sistema Europeu Comum de Asilo deve incluir os seguintes elementos:

- um estatuto uniforme de asilo;
- um estatuto uniforme de proteção subsidiária;
- um sistema comum de proteção temporária;
- procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária;
- critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido;
- normas relativas às condições de acolhimento;



— uma parceria e cooperação com países terceiros.

Desde o Tratado de Lisboa que o artigo 80.º do TFUE prevê também explicitamente o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, incluindo as respetivas implicações financeiras. As políticas da UE em matéria de asilo devem, se necessário, conter medidas adequadas à concretização deste princípio. O Tratado alterou também substancialmente o processo de tomada de decisões em matéria de asilo ao introduzir a codecisão como processo ordinário. Além disso, o controlo jurisdicional efetuado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi consideravelmente melhorado. Doravante, os recursos a título prejudicial poderão ser exercidos por todas as jurisdições de um Estado-Membro, e não apenas, como era o caso anteriormente, pelos órgãos jurisdicionais que decidem em última instância. Tal veio permitir o desenvolvimento de uma jurisprudência mais importante do TJUE em matéria de asilo.

O Programa de Estocolmo, adotado pelo Conselho Europeu em 10 de dezembro de 2009 para o período 2010-2014, reafirma «o objetivo de estabelecer um espaço comum de proteção e de solidariedade, baseado num processo comum de asilo e num estatuto uniforme para as pessoas a quem é concedida proteção internacional». Destaca, nomeadamente, a necessidade de encorajar uma verdadeira solidariedade com os Estados-Membros sujeitos a pressões específicas, bem como o importante papel que deveria ser desempenhado pelo novo Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo (EASO).

Apesar de a Comissão ter apresentado as suas propostas para a segunda fase do SECA já em 2008-2009, as negociações avançaram lentamente. Por conseguinte, a «segunda fase do SECA» foi adotada na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, com uma mudança de ênfase das normas mínimas para um processo comum de asilo com base num estatuto uniforme de proteção.

C. Principais instrumentos jurídicos existentes e esforços de reforma atualmente em curso

Excetuando a [Diretiva reformulada relativa às pessoas elegíveis](#), que entrou em vigor em janeiro de 2012, os restantes atos legislativos reformulados só entraram em vigor em julho de 2013 (o [Regulamento Eurodac](#); o [Regulamento Dublin III](#); a [Diretiva que estabelece normas em matéria de acolhimento](#); e a [Diretiva relativa ao estatuto de proteção internacional](#)), o que levou a que a demora na transposição, em meados de julho de 2015, coincidissem com o auge da crise dos migrantes. Em junho de 2014, o Conselho Europeu definiu as [orientações estratégicas](#) da programação legislativa e operacional no domínio da liberdade, segurança e justiça (artigo 68.º do TFEU) para os próximos anos, tendo como base os progressos alcançados pela [comunicação da Comissão](#) de março de 2014, e partindo dos progressos alcançados pelo Programa de Estocolmo. Estas orientações sublinham que a plena transposição e efetiva implementação do SECA constituem uma prioridade absoluta.

Tendo em conta a pressão migratória desde 2014, a Comissão elaborou em maio de 2015 a [Agenda Europeia da Migração](#) (ver ficha [4.2.3.](#)), onde propôs várias medidas para enfrentar esta pressão, incluindo a **abordagem dos pontos críticos** — estabelecida entre o EASO, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira



(antiga agência Frontex) e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) —, que trabalha no terreno com os Estados-Membros mais afetados para identificar, registar e recolher com rapidez os dados datiloscópicos dos migrantes que chegam. A abordagem dos pontos críticos destina-se igualmente a contribuir para a implementação dos mecanismos de recolocação de emergência para um total de 160 000 pessoas que necessitam de proteção internacional. Os mecanismos foram propostos pela Comissão para assistir a Itália e a Grécia e adotados pelo Conselho em [14 e 22 de setembro de 2015](#), após consulta do Parlamento. A decisão do Conselho foi posteriormente confirmada por [acórdão](#) do TJUE de 6 de setembro de 2017. A recolocação é concebida como um mecanismo para aplicar na prática o princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades previsto no artigo 80.º do TFUE. No entanto, as taxas de recolocação têm sido [inferiores ao previsto](#) e as recolocações têm sido aplicadas lentamente.

A Agenda Europeia da Migração prevê também novos passos no sentido de uma reforma do SECA, que foram apresentados em dois pacotes de propostas legislativas em maio e julho de 2016 e debatidos entre o Parlamento e o Conselho ao longo da legislatura terminada em maio de 2019, sem que tenha sido adotado qualquer ato legislativo devido ao bloqueio dos dossiês no Conselho ou a dossiês específicos suspensos em virtude de bloqueios em dossiês afins. O conjunto de iniciativas legislativas destina-se a melhorar, designadamente, o SECA, sendo propostos regulamentos diretamente aplicáveis em vez de diretivas (exceto para as condições de acolhimento, que continuariam a ser abrangidas por uma diretiva, o que requereria a sua transposição para o direito nacional), e que abrangem os seguintes aspetos:

- Medidas para simplificar, clarificar e reduzir os [procedimentos de asilo](#), assegurar garantias comuns para os requerentes de asilo e um maior rigor das normas para lutar contra os abusos, incluindo uma lista comum de países de origem seguros, inicialmente proposta como um [regulamento separado](#); Em 25 de abril de 2018, a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento adotou o seu [relatório](#).
- Quem pode beneficiar de proteção internacional (ver a [Diretiva relativa às pessoas elegíveis](#)), a fim de alcançar uma maior convergência das taxas de reconhecimento e das formas de proteção, incluindo disposições mais restritivas para sancionar os movimentos secundários dos requerentes e revisões obrigatórias do estatuto, inclusive dos refugiados reconhecidos enquanto tal; A Comissão LIBE adotou o seu [relatório](#) em 15 de junho de 2017.
- A Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação) ([Diretiva reformulada relativa às normas de acolhimento](#)), substituiu a Diretiva 2003/9/CE do Conselho da primeira fase, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo. A diretiva reformulada visa garantir normas dignas e mais harmonizadas em matéria de condições de acolhimento, como o acesso a habitação, alimentação, vestuário, cuidados de saúde (incluindo cuidados médicos e psicológicos), educação de menores e emprego em determinadas condições. Em 13 de julho de 2016 a Comissão apresentou uma [proposta legislativa](#) sobre a reforma da



Diretiva reformulada relativa às condições de acolhimento. Em 25 de abril de 2017 a Comissão LIBE adotou um [relatório](#) sobre a proposta legislativa da Comissão.

- Foi realizada uma reforma do [Regulamento de Dublin](#), que estabelece os critérios para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional (em princípio o primeiro país de entrada). A proposta mantém os atuais critérios no sistema de Dublin, mas complementados com um mecanismo corretivo da repartição destinado a aliviar os Estados-Membros sujeitos a uma pressão desproporcionada. A Comissão LIBE adotou o seu [relatório](#) em 19 de outubro de 2017.
- Uma revisão da [base de dados Eurodac de comparação de impressões digitais dos requerentes de asilo](#) alarga-a de modo a abranger os dados pessoais de nacionais de países terceiros que não tenham pedido proteção internacional mas tenham sido encontrados em situação irregular na UE, permitindo que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei acessem à base de dados, bem como a recolha de impressões digitais em crianças a partir dos seis anos para facilitar a localização e reagrupamento familiar. A Comissão LIBE adotou o seu [relatório](#) em 30 de maio de 2017.
- A transformação do EASO de agência de apoio da UE numa verdadeira [Agência da União Europeia para o Asilo](#) (AUEA) permitiria facilitar o funcionamento do SECA, assegurar a convergência na avaliação dos pedidos de asilo em toda a UE e acompanhar a aplicação operacional e técnica do direito da União, nomeadamente assistindo os Estados-Membros na formação de peritos nacionais. O Parlamento adotou o seu [relatório](#) sobre a proposta em 8 de dezembro de 2016, e em meados de junho de 2017 foi concluído um amplo acordo provisório com o Conselho. Em 12 de setembro de 2018, enquanto o acordo provisório de junho de 2017 estava ainda suspenso, a Comissão adotou [uma proposta alterada](#) de regulamento que cria a Agência Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010. A proposta alterada contém determinados esclarecimentos, nomeadamente sobre as tarefas operacionais da AUEA, e visa harmonizar determinadas disposições do acordo provisório sobre a AUEA com o seu novo projeto de regulamento relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira — Frontex (simultaneamente proposto em setembro de 2018), e reforçar ainda mais a cooperação entre as duas agências. A Comissão LIBE rejeitou a proposta alterada em 10 de dezembro de 2018 e insistiu na necessidade de concluir o acordo provisório enquanto única base sólida para o novo mandato da agência.
- O [Quadro de Reinstalação da União](#) destina-se a prever regras comuns da UE sobre a admissão de nacionais de países terceiros que careçam de proteção internacional, incluindo apoio financeiro aos esforços de reinstalação dos Estados-Membros, complementando assim os atuais programas *ad hoc* multilaterais e nacionais de reinstalação. A Comissão LIBE adotou o seu [relatório](#) sobre esta proposta em 12 de outubro de 2017. Em 13 de junho de 2018 foi alcançado um acordo provisório entre o Parlamento e o Conselho sobre as principais componentes do regulamento.



- A Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ([Diretiva relativa à proteção temporária](#)), foi desenvolvida como quadro para a gestão de um afluxo maciço inesperado de pessoas deslocadas e para a sua imediata proteção. A presente diretiva tem por objetivo reduzir as disparidades entre as políticas dos Estados-Membros em matéria de acolhimento e tratamento das pessoas deslocadas em situação de afluxo maciço e também promover a solidariedade entre os Estados-Membros. No entanto, esta diretiva nunca foi aplicada na prática, apesar de uma série de grandes aflusos de refugiados à UE desde o seu desenvolvimento, devido ao requisito de unanimidade para uma decisão no Conselho, ao carácter vago dos seus termos e às tensões entre os Estados-Membros no Conselho sobre a repartição dos encargos.

Em 23 de setembro de 2020 a Comissão publicou o [novo Pacto em Matéria de Migração e Asilo](#), a fim de dar um novo impulso à interrompida reforma do SECA. O Pacto visa encontrar um novo equilíbrio entre a responsabilidade e a solidariedade. A Comissão propõe integrar o procedimento de asilo na gestão global da migração, associando-o a um controlo prévio e ao regresso; propõe, nomeadamente:

- através da alteração da sua proposta de regulamento relativo aos procedimentos de asilo, de 2016, um novo procedimento de fronteira para estabelecer rapidamente o estatuto dos migrantes à chegada, que inclui também um procedimento de fronteira no regresso ([proposta alterada de regulamento relativo aos procedimentos de asilo](#), RPA).
- um processo de rastreio prévio à entrada, que deverá ser aplicável a todos os nacionais de países terceiros que se encontrem na fronteira externa sem preencherem as condições de entrada, ou após o desembarque na sequência de uma operação de busca e salvamento ([proposta de regulamento de controlo prévio à entrada](#)).
- através da sua [proposta de regulamento relativo à gestão do asilo e da migração](#) (RAM), um quadro comum para que o desafio das chegadas irregulares não seja assumido apenas por alguns Estados-Membros, mas por todos eles. A Comissão propõe alguns elementos novos quanto à determinação da responsabilidade por um pedido de asilo, bem como um novo mecanismo de solidariedade centrado na recolocação (especificamente para a significativa percentagem de migrantes desembarcados após operações de busca e salvamento no mar) e no patrocínio dos regressos. Por conseguinte, a Comissão retirou a sua proposta Dublin de 2016, uma vez que os seus elementos foram integrados no RAM.
- um [regulamento de crise e de força maior](#) para fazer face a situações excecionais de afluxo maciço de nacionais de países terceiros que chegam de forma irregular, a fim de conceder aos Estados-Membros flexibilidade para reagir em tempo de crise e assegurar que o sistema de solidariedade previsto no RAM será adaptado



a períodos de crise. Por conseguinte, a Comissão retirou a sua [proposta de 2015 relativa ao mecanismo de recolocação em situações de crise](#).

- a [proposta alterada de 2016 de regulamento Eurodac](#) prevê a sua transformação numa base de dados da UE para apoiar o quadro comum em matéria de asilo, reinstalação e migração irregular, incluindo políticas de regresso, e a sua plena interoperabilidade com as bases de dados de gestão das fronteiras.

Além disso, a Comissão propõe tirar partido dos progressos já realizados nos restantes dossiês, e o Parlamento e o Conselho são incentivados a avançar o mais rapidamente possível, nomeadamente no que se refere ao Regulamento Condições de Asilo, à Diretiva Condições de Acolhimento, à Agência da União Europeia para o Asilo e ao Quadro da União para a Reinstalação e a Admissão por Motivos Humanitários. Por último, a Comissão, na sua [Recomendação sobre as vias legais de proteção na UE](#), recomenda que os Estados-Membros implementem, em 2021, os seus compromissos por cumprir em matéria de reinstalação a partir de 2020, e convida os Estados-Membros a introduzirem e a recorrerem mais a outras vias de admissão por motivos humanitários, como o reagrupamento familiar e regimes de patrocínio comunitário ou privado, bem como percursos complementares ligados à educação e ao trabalho.

D. A dimensão externa

Adotada pela Comissão em 2011, a Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade (AGMM) constitui o quadro abrangente da política externa da UE para a migração e a política de asilo, definindo de que forma a UE conduz os seus diálogos políticos e a cooperação com países terceiros, com base em prioridades claramente definidas e de forma integrada na ação externa global da UE, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. Os seus principais objetivos consistem em organizar melhor a migração legal, prevenir e combater a migração irregular, maximizar o impacto da migração e da mobilidade sobre o desenvolvimento e promover a proteção internacional.

O Conselho Europeu e a Turquia alcançaram um acordo em março de 2016 para reduzir o fluxo de migrantes em situação irregular que viajam através da Turquia até à Europa. De acordo com a [Declaração UE-Turquia](#), todos os novos migrantes em situação irregular e requerentes de asilo que cheguem às ilhas gregas provenientes da Turquia, e cujos pedidos de asilo tenham sido declarados inadmissíveis, devem ser repatriados para a Turquia. Além disso, por cada sírio repatriado para a Turquia outro sírio será reinstalado na UE, em troca de uma maior liberalização dos vistos para os cidadãos turcos e do pagamento de 6 mil milhões de EUR, ao abrigo do Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia, até ao final de 2018. De acordo com o [Relatório intercalar da Comissão sobre a aplicação da Agenda Europeia da Migração](#), de 16 de outubro de 2019, a declaração tem continuado a desempenhar um papel fundamental para garantir que o desafio da migração no Mediterrâneo Oriental é tratado de forma eficaz. No entanto, o relatório salienta que a Turquia enfrenta atualmente um aumento da pressão migratória, uma vez que a instabilidade em toda a região continua e a assistência da UE presta um apoio vital às pessoas necessitadas através do Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia, no valor de 6 milhões de EUR.



A nível global, em setembro de 2016 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por unanimidade a [Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes](#), um marco político importante que visa melhorar a forma como a comunidade internacional responde aos grandes fluxos de refugiados e migrantes, bem como a situações prolongadas de chegada de refugiados. Como resultado, dois pactos mundiais deverão ser adotados em 2018 para os refugiados e para outros migrantes. A Declaração de Nova Iorque estabelece um Quadro de Resposta Abrangente para os Refugiados (QRAR), com ações específicas necessárias para aliviar a pressão sobre os países de acolhimento, melhorar a autonomia dos refugiados, alargar o acesso a soluções que impliquem países terceiros e promover condições nos países de origem com vista a um regresso seguro e digno. Com base nestes quatro objetivos principais, a Assembleia Geral das Nações Unidas afirmou, em 17 de dezembro de 2018, o [Pacto Global sobre Refugiados](#).

E. Financiamento disponível para as políticas de asilo

O principal instrumento do orçamento da UE para financiar a área do asilo é o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração ([FAMI](#)), com uma dotação para 2014-2020 que foi recentemente aumentada de 3,31 mil milhões de EUR para 6,6 mil milhões de EUR. No próximo orçamento de longo prazo da UE para o período de 2021 a 2027, o financiamento foi novamente aumentado para 9,9 mil milhões de EUR no quadro do novo FAMI, nomeadamente para gerir a migração, o asilo e a integração de uma forma eficaz e humana, estando incluído um apoio financeiro aos Estados-Membros pela solidariedade demonstrada na reinstalação e recolocação. Outros instrumentos de financiamento da UE, como o Fundo Social Europeu (FSE, ver ficha [2.3.2.](#)), o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD, ver ficha [2.3.9.](#)) e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER, ver ficha [3.1.2.](#)), podem também afetar verbas, principalmente para apoiar a integração de refugiados e migrantes, embora a parte das verbas que lhes são atribuídas não seja contabilizada separadamente nas rubricas orçamentais, não se tratando, por conseguinte, de um processo claro.

Do mesmo modo, a dotação inicial do [EASO](#), a futura Agência da UE para o Asilo (AUEA), para 2014-2020 aumentou de 109 milhões de EUR para 456 milhões de EUR. A fim de estar pronto a dar pleno apoio operacional aos procedimentos de asilo no futuro, o novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) contempla um orçamento de 1,22 mil milhões de euros para o período 2021-2027.

Fora do QFP — mas integrados no orçamento da UE — estão fundos fiduciários para medidas externas, tais como:

- o Fundo Fiduciário de Emergência da UE para África (5 mil milhões de EUR para um período inicial de cinco anos), cujo mandato foi prorrogado até ao final de 2021, para ajudar os países africanos na gestão da migração e controlo das fronteiras;
- o Fundo Fiduciário Regional da UE (que mobiliza 2,2 mil milhões de EUR desde a sua criação em 2014), criado para dar resposta à crise síria, que foi igualmente prorrogado até ao final de 2021 e será retomado na futura Resposta da UE à Crise na Síria no âmbito do QFP 2021-2027; e



- o Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia (3 mil milhões de EUR para o período 2016-2017 e 3 mil milhões de EUR para o período de 2018-2019, sendo ambas as parcelas plenamente autorizadas e objeto de contratos, e quase 4 mil milhões de EUR desembolsados com projetos financiados até meados de 2025, o mais tardar). Em julho de 2020, a UE aprovou uma extensão no montante de 485 milhões de EUR para a ajuda humanitária ao abrigo do Mecanismo, a fim de permitir a prorrogação dos atuais programas até ao final de 2021.

Por último, o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que anteriormente não fazia parte do orçamento da UE, foi integrado no QFP 2021-2027 na rubrica «Vizinhança e o mundo» (98,4 mil milhões de EUR para a totalidade da rubrica). Centra-se na erradicação da pobreza e na concretização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, mas tem sido cada vez mais utilizado para financiar a resposta às questões da migração nos últimos anos.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu tem defendido sempre energicamente um Sistema Europeu Comum de Asilo, em conformidade com os compromissos jurídicos assumidos pela União. O Parlamento tem também apelado à redução da migração ilegal e à proteção de grupos vulneráveis.

A [resolução de 12 de abril de 2016](#) do Parlamento sobre a situação no Mediterrâneo e a necessidade de uma abordagem holística da UE em relação à migração dá uma visão geral sobre as principais posições e preocupações do Parlamento no domínio do asilo.

O Parlamento tem vindo a exigir procedimentos fiáveis e equitativos, implementados de modo eficaz e baseados no princípio da não repulsão. Tem destacado a necessidade de se evitar uma redução da proteção e da qualidade do acolhimento e de se partilhar de forma mais equitativa a carga suportada pelos Estados-Membros situados nas fronteiras externas da UE. O Parlamento tem apelado aos Estados-Membros para que usem as possibilidades existentes para emitirem vistos humanitários, e considera que as pessoas em busca de proteção internacional devem poder requerer em qualquer consulado ou embaixada um visto humanitário europeu, solicitando por esta razão que se altere o Código de Vistos da União. No entender do Parlamento são necessárias medidas suplementares para garantir que o Sistema Europeu Comum de Asilo se torne num verdadeiro sistema uniforme, sendo necessária uma avaliação abrangente da sua aplicação. O Parlamento assinalou a importância do reconhecimento mútuo pelos Estados-Membros não apenas das decisões de indeferimento mas também das decisões positivas em matéria de asilo.

O Parlamento tem insistido em que a detenção só deveria ocorrer em condições excecionais muito claramente definidas, e devia existir o direito de recorrer judicialmente de uma detenção.

Durante a legislatura de 2014-2019, o Parlamento Europeu, enquanto colegislador, desenvolveu uma posição de negociação sobre todas as propostas legislativas para a reforma do SECA, apresentadas em dois pacotes de propostas legislativas em maio e julho de 2016. O Conselho não conseguiu estabelecer uma posição para as



negociações com o Parlamento sobre o Regulamento de Dublin reformulado e o Regulamento Procedimentos de Asilo, entre outros, ocultando os trabalhos sobre as outras propostas de reforma do SECA.

No que diz respeito às relações com países terceiros, e em conformidade com a [Abordagem global para a migração e a mobilidade](#), o Parlamento apelou ao aprofundamento dos esforços para reforçar as capacidades e atividades de reinstalação, que deveriam ser levadas a cabo em conjunto com países terceiros que acolham importantes populações de refugiados. O Parlamento considera que a cooperação com países terceiros deve incidir na luta contra as causas profundas das migrações irregulares para a Europa.

O Parlamento dispõe também do instrumento de recurso de anulação perante o TJUE. Este instrumento foi utilizado com sucesso (ver o [acórdão proferido pelo TJUE em 6 de maio de 2008](#)) para obter a anulação das disposições relativas às modalidades de adoção da lista comum de países terceiros considerados como países de origem seguros e países terceiros seguros europeus, prevista na Diretiva 2005/85/CE do Conselho.

Para mais informações, consultar:

- [A migração na Europa](#)
- [A crise de migração na Europa](#)
- [Política de imigração](#)

Marion Schmid-Drüner
12/2020

